



Câmara Municipal de Jaguariúna

SECRETARIA

Processo Nº 025 Exercício de: 2022

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 012/2022, que institui no Município de Jaguariúna, a possibilidade e o direito aos munícipes de acesso a meios e formas de pagamentos digitais para quitação de débitos de natureza tributária, por meio de operações de cartão débito, crédito e por meio de sistemas de pagamentos instantâneos instituídos pelo Banco Central (PIX), QR CODE) e demais formas de transparência bancária, e de outras providências

Nome: Ver. Erivelton Marcos Proença

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
em Sessão de 05/04/22
[Signature]
PRESIDENTE

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
em Sessão de 12/04/2022
[Signature]
PRESIDENTE

APROVADO	
Favoráveis	<u>11</u>
Contrários	<u>-</u>
Abstenções	<u>-</u>
<u>05/04/22</u>	<u>[Signature]</u> PRESIDENTE

AUTUAÇÃO

APROVADO	
Favoráveis	<u>12</u>
Contrários	<u>-</u>
Abstenções	<u>-</u>
<u>12/04/2022</u>	<u>[Signature]</u> PRESIDENTE

Aos _____ dias do mês _____ de 20____, nesta cidade de Jaguariúna, na Secretaria da Câmara Municipal, autuo o processo acima referido como adiante se vê. Do que para constar, faço este termo.



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



PROJETO DE LEI Nº 012 /2022

PROTOCOLO	
Nº de Ordem	<u>253</u>
Fis. Nº	<u>137</u> Livro Nº <u>042</u>
<u>07/03/2022</u>	
SECRETÁRIA	

Institui no Município de Jaguariúna a possibilidade e o direito aos munícipes de acesso a meios e formas de pagamento digital para quitação de débitos de natureza tributária, por meio de operações de cartão de débito, crédito e por meio de sistemas de pagamentos instantâneos instituídos pelo Banco Central, (PIX), (QR Code) e demais formas de transferência bancária, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Jaguariúna aprova:

Art. 1º Fica autorizado o Município de Jaguariúna a proceder à cobrança de débitos de natureza tributária por meio de operações por cartão de débito, crédito e por meio de sistemas de pagamentos instantâneos instituídos pelo Banco Central, observadas, no que couberem, as normas pertinentes à contratação dos serviços e demais regulamentações.

Parágrafo Único. Para fins de operacionalização da cobrança, fica o Município de Jaguariúna autorizado a contratar, firmar convênio ou credenciar empresas ou operadoras que forneçam mecanismos, softwares e ferramentas para auxiliar no serviço de arrecadação por meio dos pagamentos previstos no caput deste artigo, sempre observando a Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 2º Para o pagamento por PIX, a Administração Pública disponibilizará ao contribuinte QR Code específico ou Chave Aleatória específica para identificação de pagamento, sendo possível que a conta pagadora seja de pessoa diversa.

Parágrafo Único. O disposto no caput deste artigo será disponibilizado em consulta no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal, cujo funcionamento e emissão serão disponibilizados durante as 24 (vinte e quatro) horas do dia, inclusive finais de semana e feriados.

LIDO EM SESSÃO
DE 08/03/2022

PRÉSIDENTE

Rua Coronel Amâncio Bueno, nº 446, Centro, Jaguariúna/SP
Gabinete 07 (Gabinete da Liberdade) - CEP 13910-009
Telefone: (19) 3847-4342 – E-mail: ver.tonproencio@camarajaguariuna.sp.gov.br



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Art. 3º A transferência de valores dos créditos decorrentes da transação de pagamento com cartões pela prestadora dos serviços ao Município deverá ocorrer em até dois dias após a efetivação da transação, no valor integral do débito, independente se parcelado pelo contribuinte via cartão, sendo vedado qualquer tipo de dedução nestes valores.

§ 1º. Eventuais diferenças de valores a serem cobrados por conta da utilização do cartão de débito ou crédito ficarão exclusivamente a cargo do seu titular, salvo determinação diversa pelo Poder Público Municipal.

§2º. Fica previsto, no momento do pagamento dos débitos de natureza tributária através de cartão de crédito, a possibilidade de parcelamento de, no mínimo, 04 (quatro) parcelas, sendo facultado ao Município oferecer com juros ou sem juros, observado o disposto no parágrafo anterior.

Art. 4º Após a confirmação da comprovação e efetivação das operações de pagamentos referidas nesta Lei, a empresa contratada deverá:

- I - proceder ao recolhimento integral do valor do pagamento;
- II - prestar contas por transmissão eletrônica de dados no prazo, forma e condições a serem estabelecidas pelo Município em instrução normativa;
- III - fornecer ao contribuinte o comprovante da quitação do débito emitido pelo estabelecimento arrecadador.

Art. 5º O disposto nesta Lei se aplica inclusive aos créditos tributários anteriores à sua vigência, sendo facultado ao contribuinte efetuar o pagamento desses créditos através dos meios definidos no art. 1º.

Art. 6º Se vinculam ao determinado nesta Lei todos os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal Direta e Indireta.



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Art. 7º Esta Lei poderá ser regulamentada no que couber, por decreto expedido pelo Poder Executivo, observado o § 1º do art. 1º desta Lei.

Parágrafo único. A ausência de regulamentação por decreto da presente Lei não impede seu funcionamento e aplicabilidade aos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal Direta e Indireta.

Art. 8º Deverá o Poder Executivo Municipal dispor dos meios adequados e necessários para garantir a publicidade do definido nesta Lei.

Art. 9º As despesas com a execução desta Lei correrão por dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após a data de sua publicação.

Gabinete do Vereador E. M. P. do Município de Jaguariúna,
21 de Fevereiro de 2022.

VEREADOR TON PROÊNCIO
(Erivelton Marcos Proêncio)

JUSTIFICATIVA

Este Projeto que Lei visa possibilitar que as cobranças tributárias sejam possíveis por meio de operações de crédito e débito. A medida tem o objetivo de ampliar as possibilidades de pagamento ao cidadão. Além disso, indiretamente, pode garantir uma menor inadimplência pelos contribuintes, que poderão dispor de diversos meios para realizar o pagamento tributário.



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Não apenas é um problema ao cidadão médio a quantidade exorbitante de impostos cobrados pelo Poder Público, mas também sua alta burocracia e dificuldade. Hoje, é comum ouvir reclamações de pessoas que não sabem o quanto devem, o que devem, ou como devem pagar seus impostos. Desta forma, é de responsabilidade desta casa legislativa facilitar a vida do munícipe, no sentido de trazer menos burocracia e mais soluções.

Esta medida é um passo para a desburocratização e modernização dos processos. Ao possibilitar o pagamento por débito ou crédito, a vida dos munícipes será facilitada, se adequando às tendências da contemporaneidade. Por meio de operações com cartão de crédito, será possível realizar, também, o parcelamento de alguns tributos e taxas que atualmente precisam ser pagos de uma única vez.

Esta medida já está sendo utilizada em outras cidades, como Criciúma, Campo Grande, Santos e Salto. Estes municípios já utilizam metodologia semelhante com sucesso e pontuam o crescimento dos meios de pagamento por crédito e débito nos últimos anos, salvo o último, cuja lei foi sancionada recentemente.

Anoto que o presente projeto não trata de matéria expressa no rol de iniciativa reservada ao Chefe do Executivo nos termos do art. 61, § 1º da CF, nos estritos termos do Tema de Repercussão Geral do STF nº 917. Inclusive, o referido projeto não acarreta qualquer renúncia de receita ou aumento de despesa, haja vista que, conforme definido no projeto, as despesas relativas ao uso do cartão de crédito como o pagamento em parcelas, recebimento do valor pela Prefeitura no dia útil seguinte (caso assim seja o interesse da Administração) e assemelhados, deverão ser arcados pelo contribuinte.

Saliento, ainda, que a determinação de pagamento parcelado não fere o disposto no Código Tributário Municipal, haja vista que o pagamento parcelado no cartão de crédito é apenas parcelado para o pagador (contribuinte), o recebedor (Administração Pública) recebe o valor integral pago.

A vacatio legis do presente Projeto de Lei tem, como objetivo, propiciar ao Poder Executivo tempo suficiente para se adequar à nova legislação.



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

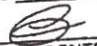




Portanto, acredito plenamente, que esse projeto beneficiará a toda população e conclamo aos nobres pares para o necessário apoio e aprovação desta proposição para a população de nossa cidade.


Gabinete do Vereador E. M. P. do Município de Jaguariúna, 21 de Fevereiro de 2022.

VEREADOR TON PROÊNCIO

(Erivelton Marcos Proêncio)

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
em Sessão de 12/04/2022

PRESIDENTE

 Menezes
\$LTM
APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
em Sessão de 05/04/2022

PRESIDENTE

APROVADO	
Favoráveis	<u>12</u>
Contrários	<u>-</u>
Abstenções	<u>-</u>
<u>05/04/22</u>	 PRESIDENTE

APROVADO	
Favoráveis	<u>11</u>
Contrários	<u>-</u>
Abstenções	<u>-</u>
<u>12/04/2022</u>	 PRESIDENTE

Boletim de notícias ConJur: cadastre-se e receba gratuitamente.



Tavares & Krasovic
ADVOGADOS

Apoio

Capa Seções Colunistas Blogs Anuários Anuncie Apoio cultural

TV ConJur Loja Boletim Jurídico Web Stories Estúdio ConJur

DÉBITO OU CRÉDITO

TJ-SP valida lei sobre pagamento de débitos tributários por cartão

13 de setembro de 2021, 12h16

Imprimir Enviar

Por Tábata Viapiana

A disciplina normativa para dispor sobre novas opções para pagamento de tributos municipais está compreendida na competência legislativa concorrente da Câmara Municipal e do prefeito, cuidando-se de assunto de interesse estritamente local (artigo 30, inciso I, da Constituição).

O entendimento é do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo ao julgar constitucional uma lei municipal de Itápolis, que autoriza o pagamento de débitos tributários por meio de cartão de débito e crédito.

O prefeito ajuizou ação direta de inconstitucionalidade com a alegação de que a norma, de iniciativa parlamentar, teria violado o princípio da separação dos poderes, além de criar despesas sem previsão orçamentária. Os argumentos foram afastados pelo colegiado.

Segundo a relatora, desembargadora Cristina Zucchi, a lei questionada dispõe sobre matéria tributária, “a qual não se inclui dentre aquelas reservadas à iniciativa legislativa do Chefe do Executivo (artigo 24, § 2º, da Constituição Paulista), não havendo que se falar em violação ao princípio da separação dos poderes”.



TJ-SP valida lei sobre pagamento de débitos tributários por cartão de débito ou crédito

LEIA TAMBÉM

SIGILO BANCÁRIO

Fisco não pode multar com base em dados de operadoras de cartão

MECANISMO NOVO

Justiça do Rio suspende execuções cíveis contra Vasco da Gama

LONGA HISTÓRIA

Débitos do Funrural poderão ser negociados em mais de 60 meses

UMA COISA É UMA COISA...

Pagamento à vista de débito fiscal não implica exclusão dos juros



Facebook



Twitter



LinkedIn



RSS



A magistrada destacou que a questão já foi definida pelo Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, com fixação da Tese 682. Ela também citou o STF para afastar o argumento do município de que a norma criou despesas sem indicação da fonte de custeio.

"Sem razão o requerente, no que se refere à alegação de violação ao artigo 25 da Constituição Estadual. E isso se dá considerando o entendimento sedimentado pelo E. Supremo Tribunal Federal no sentido de que 'a falta de indicação da fonte de custeio para a execução do quanto disposto em um ato normativo não o eiva de inconstitucionalidade, mas apenas obsta sua execução no exercício em que editada'", disse.

Dois artigos inconstitucionais

Foram considerados inconstitucionais apenas dois artigos da norma. Segundo a relatora, o § 2º do artigo 1º invadiu a esfera da iniciativa reservada ao prefeito por incluir o parcelamento dos honorários advocatícios dos procuradores municipais.

Zucchi também afirmou que o artigo 3º, ao obrigar o serviço autônomo de água e esgoto a oferecer pagamento por cartão de crédito ou débito, violou o princípio da reserva da administração ao tratar de regime tarifário de serviço público. A decisão se deu por unanimidade.

Clique [aqui](#) para ler o acórdão

2025313-94.2021.8.26.0000

Topo da página

 [Imprimir](#)  [Enviar](#)   

[Tábata Viapiana](#) é repórter da revista **Consultor Jurídico**

Revista **Consultor Jurídico**, 13 de setembro de 2021, 12h16



COMENTÁRIOS DE LEITORES

0 comentários

Comentários encerrados em 21/09/2021.

A seção de comentários de cada texto é encerrada 7 dias após a data da sua publicação.

RECOMENDADO PARA VOCÊ

Links patrocinados por taboola

Acredite, este é o carro de Sandra Annenberg

Trading Blvd

3 Erros que donos de cachorro cometem e diminuem a vida canina

Petvi

Luciana Vendramini ainda chama a atenção aos 51 anos

Mighty Scoops

Lacoste lança tênis bonito e confortável. O preço? Surpreendente

Achei Oferta

ÁREAS DO DIREITO

Administrativo Ambiental Comercial Consumidor Criminal Eleitoral Empresarial Família Financeiro Imprensa Internacional
Leis Previdência Propriedade Intelectual Responsabilidade Civil Tecnologia Trabalhista Tributário

COMUNIDADES

Advocacia Escritórios Judiciário Ministério Público Polícia Política

CONJUR

Quem somos

Equipe

Fale conosco

PUBLICIDADE

Anuncie no site

Anuncie nos Anuários

SEÇÕES

Notícias

Artigos

Colunas

Entrevistas

Blogs

Estúdio ConJur

ESPECIAIS

Eleições 2020

Especial 20 anos

PRODUTOS

Livraria

Anuários

Boletim Jurídico

REDES SOCIAIS

Facebook

Twitter

Linkedin

RSS

Consultor Jurídico

1488 1469-7829 www.conjur.com.br Política de uso Reprodução de notícias

PARECER

Nº 0712/2022¹

- PL – Poder Legislativo. PL, de autoria parlamentar, que institui a possibilidade e o direito de os municípios realizarem pagamentos de tributos pelos meios apontados. Inconstitucionalidade.

CONSULTA:

Consulta uma Câmara sobre o Projeto de Lei, do Legislativo, que institui no Município a possibilidade e o direito aos municípios de acesso a meios e formas de pagamentos digitais para a quitação de débitos de natureza tributária, por meio de operações de cartão de débito, crédito e por meio de sistemas de pagamentos instantâneos instituídos pelo Banco Central (PIX), QRCode, e demais formas de transparência bancária.

RESPOSTA:

Do escambo ao pix e ao QRcode, diversas têm sido, ao longo do tempo, as alternativas de pagamento de dívidas, como o uso do dinheiro em espécie, do cheque, do cartão de débito ou de crédito, do boleto bancário, do débito em conta.

O fato de essas possibilidades estarem disponíveis à utilização, não significa que sejam obrigatórias ou que estejam disponíveis a todos os consumidores ou permitidos por todos os entes públicos ou privados que disponibilizam bens e serviços.

De outra parte, os atos de condução dos serviços públicos cabem, privativamente ao Prefeito, titular do poder de gestão e, conseqüentemente, da direção superior da Administração, à vista do que dispõe o inciso II do art. 84 da Carta Magna, aplicável ao Município, em virtude do princípio hermenêutico da simetria de formas. Por isso, somente

¹PARECER SOLICITADO POR ADRIANA GODOY DE CHAMI ALVES, DIRETORIA JURÍDICA/ DEPARTAMENTO JURÍDICO - CÂMARA MUNICIPAL (JAGUARIÚNA-SP)

o Prefeito Municipal pode estabelecer regras sobre o funcionamento da Prefeitura e instituir atribuições a seus órgãos.

Não cabe ao Legislativo estabelecer normas e procedimentos sobre o pagamento de tributos ao Município, nem para autorizar o Prefeito a firmar convênios ou credenciar empresas para o que quer que seja, nem sobre o pagamento de dívidas de forma parcelada, nem ainda estender as regras citadas à administração descentralizada, também não podendo autorizar o Prefeito a baixar decretos regulamentadores, tal como consta do PL.

A respeito, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. (...) Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultravires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais". (STF - Tribunal Pleno. ADI-MC nº 2.364/AL. DJ de 14/12/2001, p.23. Rel. Min. Celso de Mello).

"Por considerar usurpada a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para iniciar projetos de leis que disponham sobre organização e funcionamento da Administração Pública (CF, artigos 61, § 1º, II, e, e 84, II e VI), o Plenário, em conclusão, julgou parcialmente procedente pedido formulado em ação direta ajuizada pelo Governador do Estado do Rio Grande do Sul para declarar a inconstitucionalidade do art. 4º da Lei gaúcha 11.591/2001 - v. Informativo 338. (...). Entendeu-se que a norma, de iniciativa da assembleia legislativa, teria fixado novas atribuições para órgão vinculado à Administração Direta". (STF, ADI 2800/RS, rel. orig. Min. Maurício Corrêa, red. p/ o acórdão, Min. Cármen Lúcia, 17.3.2011).

"CONSTITUCIONAL. CONVÊNIOS, ACORDOS, CONTRATOS, AJUSTES E INSTRUMENTOS CONGÊNERES. APROVAÇÃO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA: INCONSTITUCIONALIDADE. I. - Normas que subordinam convênios, ajustes, acordos e instrumentos congêneres celebrados pelo Poder Executivo estadual à aprovação da Assembleia Legislativa: inconstitucionalidade. II. - Suspensão cautelar da Lei nº 10.865/98, do Estado de Santa Catarina". (STF, ADI-MC 1.865-SC, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, 04-09-1999, v.u., DJ 12-03-1999, p. 02).

"Observe-se, ainda, que, algumas vezes, rebarbativamente (art. 84, IV), determinadas leis conferem ao Executivo autorização para a expedição de regulamento tendo em vista sua fiel execução; essa autorização apenas não será rebarbativa se, mais do que autorização, impuser ao Executivo o dever de regulamentar. (...). A determinação ... para que o chefe do Executivo exerça função que lhe incumbe originariamente, sem que expressiva de dever de regulamentar, tenho-a por inconstitucional. Nesse sentido, veja-se a ADI 2.393, Rel. Min. Sydney Sanches, DJ de 28-3-2003, e a ADI 546, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 14-4-2000.3". (STF, ADI 3394, 02.04.07, Min. Eros Grau).

Em suma, o PL não tem como progredir, por inteira inconstitucionalidade.

É o parecer, s.m.j.

Affonso de Aragão Peixoto Fortuna
Consultor Técnico

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 15 de março de 2022.



16 de Março de 2022

2º Grau

Tribunal de Justiça de São Paulo TJ-SP - Direta de Inconstitucionalidade: ADI 2025313-94.2021.8.26.0000 SP 2025313- 94.2021.8.26.0000 - Inteiro Teor



Publicado por Tribunal de Justiça de São Paulo

há 6 meses

Processo

ADI 2025313-94.2021.8.26.0000 SP 2025313-94.2021.8.26.0000

Órgão Julgador

Órgão Especial

Publicação

03/09/2021

Julgamento

1 de Setembro de 2021

Relator

Cristina Zucchi

Documentos anexos

Inteiro Teor

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



VOTO Nº 34398

Registro: 2021.0000723573

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Direta de Inconstitucionalidade nº 2025313-94.2021.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITÁPOLIS, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITÁPOLIS.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE EM PARTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente), JACOB VALENTE, JAMES SIANO, CLAUDIO GODOY, MOREIRA VIEGAS, COSTABILE E SOLIMENE, TORRES DE CARVALHO, LUCIANA BRESCIANI, ELCIO TRUJILLO, VIANNA COTRIM, FÁBIO GOUVÊA, DÉCIO NOTARANGELI, RICARDO ANAFE, XAVIER DE AQUINO, DAMIÃO COGAN, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BARTOLI, FRANCISCO CASCONI, RENATO SARTORELLI, FERRAZ DE ARRUDA E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 1º de setembro de 2021.

CRISTINA ZUCCHI

RELATOR

Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Direta de Inconstitucionalidade - Nº 2025313-
94.2021.8.26.0000



VOTO Nº 34398

Autor: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITÁPOLIS

Réu: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITÁPOLIS

EMENTA:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL Nº 3.672, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2020, DO MUNICÍPIO DE ITÁPOLIS, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE DISPÕE SOBRE PAGAMENTO DE DÉBITOS POR MEIO DE CARTÃO DE DÉBITO E CRÉDITO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. NORMA IMPUGNADA QUE DISPÕE SOBRE PAGAMENTO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS, INSTITUINDO NOVA FORMA DE EXTINGUI-LOS (ALÉM DAQUELAS JÁ PREVISTAS NO ARTIGO 162 DO CTN), OU SEJA, ATRAVÉS DE CARTÃO DE CRÉDITO OU DÉBITO. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. COMPETÊNCIA CONCORRENTE. QUESTÃO DEFINIDA PELO C. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL, COM FIXAÇÃO DA TESE Nº 682. PRECEDENTES DESTES C. ÓRGÃO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. RESSALVA, PORÉM, QUE DEVE SER FEITA EM RELAÇÃO: 1) À DETERMINAÇÃO CONTIDA NO § 2º DO ART. 1º DA NORMA IMPUGNADA, A QUAL INCLUI O PARCELAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MATÉRIA RELATIVA A REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS, NO CASO, DOS PROCURADORES DO MUNICÍPIO, CUJA INICIATIVA É EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO, NOS TERMOS DO ARTIGO 24, § 2º, 1, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES; 2) À DETERMINAÇÃO CONTIDA NO ART. 3º DA NORMA IMPUGNADA, PARA QUE O SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ITÁPOLIS TAMBÉM FIQUE

OBRIGADO A OFERECER A FORMA DE PAGAMENTO POR CARTÃO DE CRÉDITO OU DÉBITO. MATÉRIA QUE DIZ RESPEITO A REGIME TARIFÁRIO DE SERVIÇO PÚBLICO (ART. 190, 120 E 159, TODOS DA CONSTITUIÇÃO PAULISTA), CUJA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Direta de Inconstitucionalidade - Nº 2025313-
94.2021.8.26.0000**

VOTO Nº 34398

ATRIBUIÇÃO É DE COMPETÊNCIA DE ÓRGÃO ADMINISTRATIVO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL, SUBORDINADO AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO, A QUEM CABE A REGULAMENTAÇÃO DO PAGAMENTO DE PREÇO PÚBLICO (TARIFA) PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. VIOLAÇÃO, NESSA PARTE, AOS PRINCÍPIOS DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO, ALÉM DE PODER VIR A AFETAR O EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO JÁ FIRMADO. AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, 47, INCISOS II, XIV E XIX, LETRA 'A', 144 E 117, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. ACOELHO PARCIALMENTE O PEDIDO INICIAL E CONCLUO SEREM INCONSTITUCIONAIS A EXPRESSÃO “E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS” CONTIDA NO § 2º DO ART. 1º, BEM COMO O ART. 3º, DA LEI Nº 3672/20 DO MUNICÍPIO DE ITÁPOLIS, PREVALECENDO, CONFORME OS PARÂMETROS CONSTITUCIONAIS, O RESTANTE DA LEI IMPUGNADA. EFEITO EX TUNC.

Ação procedente em parte.

O Prefeito do Município de Itápolis ajuizou a presente ação

direta de inconstitucionalidade, com pedido liminar, objetivando a declaração de

inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 3.672, de 16 de dezembro de 2020, de

iniciativa parlamentar, que dispõe sobre pagamento de débitos por meio de cartão

de débito e crédito e dá outras providências (fls. 02/03).

Aduz o requerente que a norma impugnada cuida de matéria

tipicamente administrativa reservada ao Poder Executivo, de tal sorte que a sua

iniciativa pelo Poder Legislativo viola o princípio da Separação dos Poderes

(artigos 5º, 47, II e XIV, e 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo).

Alega ainda que a norma é inconstitucional, pois cria despesa sem precedente na

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

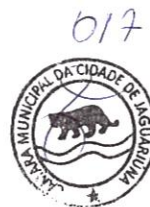
**Direta de Inconstitucionalidade - Nº 2025313-
94.2021.8.26.0000**

VOTO Nº 34398

previsão orçamentária. Por fim, aduz que a previsão de parcelamento de honorários de procuradores municipais pela norma impugnada ofende o disposto nos arts. 85, §§ 14 e 19 e 827 do Código de Processo Civil, art. 24 da Lei Federal nº 8.906/94 c/c art. 1º da Lei Municipal nº 9.402/81, arts. 37, XV e 61, § 1º, II, a e c da Constituição Federal e art. 37, § 2º, II, da Lei Orgânica Municipal.



Diante disso, requereu, liminarmente, a suspensão da vigência e eficácia da Lei nº 3.672, de 16 de dezembro de 2020, até o final julgamento desta ação, sob o argumento de que restou devidamente demonstrado o *fumus boni juris*, ante a patente inconstitucionalidade da norma impugnada, e que o *periculum in mora* decorre “da ideia de que sem a imediata suspensão da vigência e eficácia do preceito legal questionado, subsistirá a sua aplicação, com a possível realização de despesas que dificilmente poderão ser revertidas aos cofres públicos, na hipótese provável de procedência da ação direta.”



Pelo despacho de fls. 26/27, a liminar foi deferida.

Citada, a dd. Procuradoria-Geral do Estado deixou transcorrer o prazo *in albis* sem manifestação (fls. 144).

Requisitadas informações ao Sr. Presidente da Câmara Municipal de Itápolis, estas foram prestadas às fls. 36/47, oportunidade em que, em síntese, defendeu a constitucionalidade da norma impugnada, sustentando que não houve avanço sobre matéria de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, mas apenas ampliação da forma de pagamento, pelo contribuinte, de débitos municipais, com opção de que sejam realizados por meio de cartão de débito ou crédito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Direta de Inconstitucionalidade - Nº 2025313-
94.2021.8.26.0000**

VOTO Nº 34398

O i. Procurador-Geral de Justiça manifestou-se às fls.

147/154, pela procedência parcial da ação. Consta da ementa do parecer:

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 3.672, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2020, DO MUNICÍPIO DE ITÁPOLIS, QUE “DISPÕE SOBRE O PAGAMENTO DE DÉBITOS POR MEIO DE CARTÃO DE DÉBITO E CRÉDITO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”. INICIATIVA PARLAMENTAR. RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS POR MEIO DE CARTÃO DE DÉBITO E CRÉDITO. SEPARAÇÃO DE PODERES. PROCESSO LEGISLATIVO. INICIATIVA PARLAMENTAR. PAGAMENTO. FORMA. INEXISTÊNCIA DE RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO OU INICIATIVA LEGISLATIVA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA. TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL 682. RESSALVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NORMA QUE TRATA DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES E, PORTANTO, DE INICIATIVA RESERVADA. ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO. PAGAMENTO POR MEIO DE CARTÃO DE DÉBITO E CRÉDITO. ATOS DE GESTÃO E DIREÇÃO SUPERIOR. PROCEDÊNCIA PARCIAL. 1. Inexistência de reserva da Administração ou de reserva de iniciativa legislativa para disciplina da forma de pagamento de tributo, na conformidade do Tema 682 de repercussão geral.

2. Impossibilidade, todavia, da inclusão de honorários advocatícios no parcelamento tributário, porque a remuneração de funções e empregos públicos na administração está inserida na iniciativa legislativa reservada do Chefe do Poder Executivo, impossibilitada a alteração por meio de lei de iniciativa parlamentar (art. 24, § 2º, 1, da Constituição Estadual).

3. Dispositivo determinando que o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Itápolis também fica obrigado a oferecer ao consumidor inadimplente, a possibilidade de pagamento, por meio de cartão de débito ou crédito, das faturas em atraso.

Iniciativa parlamentar que invade a reserva da Administração para prática de atos de direção superior e gestão e disciplina de sua organização e funcionamento, vulnerando o princípio de divisão funcional do poder (arts. 5º, 24, § 2º, 2, 47, II, XIV e XIX, a, da Constituição Estadual).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

019



**Direta de Inconstitucionalidade - Nº 2025313-
94.2021.8.26.0000**

VOTO Nº 34398

4. Parcial procedência do pedido.”.

É o relatório .

De proêmio, deve ser apontado que o controle de constitucionalidade, pela via de ação, só se justifica e é viável quando se tratar de revisão da constitucionalidade da norma impugnada em face de dispositivos constitucionais que consubstanciem parâmetros da constitucionalidade estabelecida pelo sistema vigente. E, in casu, no âmbito da ação direta de inconstitucionalidade, só é possível a averiguação da compatibilidade entre a lei municipal analisada e o parâmetro constitucional estadual.

Da mesma forma, nos termos do art. 125, § 2º, da Constituição Federal, não cabe o exercício do controle de constitucionalidade de leis e demais atos normativos municipais em face da Constituição Federal, mas tão somente em face da Constituição Estadual, salvo quando se trate de norma de observância obrigatória.

Nesta feita, fica afastada a análise da constitucionalidade da norma impugnada tendo como parâmetro os arts. 85, §§ 14 e 19 e 827 do Código de Processo Civil, art. 24 da Lei Federal nº 8.906/94 c/c art. 1º da Lei Municipal nº 9.402/81, arts. 37, XV e 61, § 1º, II, a e c da Constituição Federal e art. 37, § 2º, II, da Lei Orgânica Municipal, apontados pelo requerente na inicial.

Feita tal premissa, passa-se à análise do mérito.

A Lei nº 3.672, de 16 de dezembro de 2020, do Município de Itápolis, que dispõe sobre o pagamento de débitos por meio de cartão de débito e



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Direta de Inconstitucionalidade - Nº 2025313-94.2021.8.26.0000

VOTO Nº 34398

crédito e dá outras providências, tem a seguinte redação:

“Art. 1º Os débitos tributários, constituídos ou não, inscritos ou não na dívida ativa, poderão ser quitados pelos contribuintes por meio de cartão de débito e/ou crédito.

§ 1º Na modalidade crédito, os débitos poderão ser parcelados.

§ 2º Os valores referentes ao principal, multa, juros e honorários advocatícios poderão ser incluídos no parcelamento, a critério do contribuinte.

§ 3º Os débitos que são originários de cobrança judicial e ou protesto de títulos excluem-se desse dispositivo.

Art. 2º O pagamento, por meio de cartão de débito ou de crédito, será realizado a partir das informações constantes dos boletos gerados pelo sistema informatizado de cobrança.

Art. 3º Fica o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Itápolis também obrigado a oferecer ao consumidor inadimplente, a possibilidade de pagamento, por meio de cartão de débito ou crédito, das faturas em atraso, assim restabelecendo imediatamente possíveis interrupções dos serviços essenciais por falta de pagamento.

Art. 4º Nos pagamentos realizados através de cartão de débito ou crédito fica autorizado o acréscimo de custos operacionais e administrativos ao valor principal da cobrança, de modo a não causar

perda na arrecadação por parte da administração direta ou indireta do Município de Itápolis.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor sessenta dias após a sua publicação.”.
(n/ grifos)



O autor sustenta afronta, em síntese, ao princípio da Reserva da Administração. Pondera que cabe exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa da lei que cuida da organização e do funcionamento da Administração Municipal.

No caso vertente, a norma impugnada dispõe sobre pagamento de débitos tributários, instituindo nova forma de extingui-los (além

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Direta de Inconstitucionalidade - Nº 2025313-94.2021.8.26.0000

VOTO Nº 34398

daquelas já previstas no artigo 162 do CTN 1), ou seja, através de cartão de crédito

ou débito.

Trata-se, pois, de norma que dispõe sobre matéria tributária

(parcelamento e extinção de crédito tributário), a qual não se inclui dentre aquelas

reservadas à iniciativa legislativa do Chefe do Executivo (artigo 24, § 2º, da

Constituição Paulista 2), não havendo que se falar em violação ao princípio da



Separação dos Poderes.

A questão já foi definida pelo C. Supremo Tribunal Federal,

em regime de repercussão geral, com fixação da Tese nº 682: “Inexiste, na

Constituição Federal de 1988, reserva de iniciativa para leis de natureza tributária,

inclusive para as que concedem renúncia fiscal”.

Destaco, a propósito, casos análogos já submetidos à

apreciação deste C. Órgão Especial:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL Nº 2.717, DE 20 DE AGOSTO DE 2019, QUE 'DISPÕE SOBRE O RECEBIMENTO DE RECEITAS E TRIBUTOS PELO MUNICÍPIO DE VOTORANTIM, **POR**

1 “Art. 162. O pagamento é efetuado:

I - em moeda corrente, cheque ou vale postal;

II - nos casos previstos em lei, em estampilha, em papel selado, ou por processo mecânico”.

2 “Artigo 24 (...)

§ 2º - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:

1 - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;

- 2 - criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no artigo 47, XIX;
- 3 - organização da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública do Estado, observadas as normas gerais da União;
- 4 - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- 5 - militares, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para inatividade, bem como fixação ou alteração do efetivo da Polícia Militar;
- 6 - criação, alteração ou supressão de cartórios notariais e de registros públicos”.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Direta de Inconstitucionalidade - Nº 2025313-
94.2021.8.26.0000**

VOTO Nº 34398

**MEIO DE CARTÃO DE DÉBITO E CRÉDITO ' - ATO
NORMATIVO DE ORIGEM PARLAMENTAR QUE INSTITUIU
NOVAS OPÇÕES PARA A EXTINÇÃO DO CRÉDITO
TRIBUTÁRIO NA MODALIDADE PAGAMENTO, ALÉM DAQUELAS
JÁ PREVISTAS NO ARTIGO 162 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO
NACIONAL - COMPETÊNCIA CONCORRENTE PARA
LEGISLAR SOBRE MATÉRIA TRIBUTÁRIA - TEMA 682 DA
REPERCUSSÃO GERAL (ARE Nº 743.480 RG/MG) (...) "A disciplina
normativa para dispor sobre novas opções para pagamento de tributos
municipais está compreendida na competência legislativa concorrente
da Câmara Municipal e do Prefeito, cuidando-se de assunto de
interesse estritamente local (artigo 30, inciso I, da Carta da Republica),
não se enquadrando em nenhuma das situações enumeradas pelo
artigo 24, § 2º, da Constituição Bandeirante, cuja iniciativa legislativa é
privativa do Chefe do Poder Executivo" . "A ausência de dotação**

orçamentária apenas conduz à inexecutabilidade da norma no ano em que foi aprovada, não traduzindo infringência ao disposto no artigo 25 da Constituição Estadual". (...) 3 ." (n/ grifos)



“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei Nº 5.798/2019, do Município de Valinhos Parcelamento de débitos tributários e não tributários PL apresentado por vereador Legitimidade ativa concorrente entre o Poder Legislativo e o Poder Executivo para iniciar processo legislativo, quando se tratar de matéria de natureza tributária, ainda que acarrete diminuição de receitas orçamentárias. Precedentes - Tema 682 analisado em sede repercussão geral no Recurso Extraordinário com Agravo nº 743.480 Reserva de iniciativa do chefe do executivo, ao parcelamento da dívida não tributária - Ação parcialmente procedente” 4 .

Outrossim, sem razão o requerente, no que se refere à

alegação de violação ao artigo 25 da Constituição Estadual. E isso se dá considerando o entendimento sedimentado pelo E. Supremo Tribunal Federal no

sentido de que “a falta de indicação da fonte de custeio para a execução do quanto disposto

em um ato normativo não o eiva de inconstitucionalidade, mas apenas obsta sua execução no exercício em que editada. Prevista a despesa no orçamento seguinte, passa-se à aplicação do

3 ADIN nº 2238559-47.2019.8.26.0000, Rel. Renato Sartorelli, j. 04.03.2020.

4 ADIN nº 22281134-77.2019.8.26.0000, Rel. Des. Moreira Viegas, j. 10.06.2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



VOTO Nº 34398

comando normativo” 5 .

Nesse sentido, também, já decidiu este C. Órgão Especial:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 11.445, de 25 de outubro de 2016, de origem parlamentar, que acrescentou dispositivos à Lei Municipal nº 7.935, de 05 de outubro de 2006, obrigando a Administração Pública do Município de Sorocaba a disponibilizar, nas unidades de saúde do Município, profissionais da área de saúde capacitados para atender, acolher e orientar pacientes nas situações de violência doméstica sexual, física ou psicológica, obrigandoa, ainda, a manter profissionais para acompanhamento das vítimas destas situações em plantões policiais. Promulgação da norma sem a especificação de dotação orçamentária ou indicação de sua fonte de custeio impede, quando muito, a exequibilidade dentro do mesmo

6
exercício. Vício de iniciativa. (...)” . (n/ grifo)

“Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 4.155/2014, do Município de Guarujá, que proíbe a emissão de comprovantes em papel termossensível, cuja versão não seja certificada pelo Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo (...) Afronta ao artigo 25, da Constituição Paulista. Não ocorrência. A norma em tela tem como principais destinatários os particulares, de modo que desnecessária a indicação de suas fontes de custeio. Ademais, é pacífico o entendimento segundo o qual a ausência de apontamento ou a indicação genérica das fontes de custeio de determinado diploma normativo não gera sua inconstitucionalidade, mas, apenas, mera inexecutabilidade no mesmo exercício orçamentário de sua promulgação. Precedentes deste Colegiado

e do Supremo Tribunal Federal. (...) ” (n/ grifo)



Assim, destituída de razão a acusação de vício de

inconstitucionalidade da lei impugnada por supostamente criar
despesa para a

Administração do Município de Itápolis.

5 ADIn 1440-SC, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 15.10.14; ADIn 3599-DF,
Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 21.05.07; ADIn 2343-SC, Rel. Min. Nelson
Jobim, j. 13.06.03; ADIn 2339-SC, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 01.06.01.

6 ADIN 2089253-38.2018.8.26.0000, Rel. Xavier de Aquino, j.
26.09.2018.

7 ADIN 2213363-46.2017.8.26.0000, Rel. Márcio Bartoli, j.
29.08.2018.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Direta de Inconstitucionalidade - Nº 2025313-
94.2021.8.26.0000**

VOTO Nº 34398

Por outro lado, observo advir do **§ 2º do art. 1º da norma**

impugnada interferência em matéria reservada ao Chefe do Poder
Executivo, ao

incluir no parcelamento os “honorários advocatícios”, eis que, na
hipótese, está

dispondo sobre remuneração dos servidores públicos (regime jurídico
dos

servidores públicos), no caso, dos Procuradores do Município, matéria cuja

024



iniciativa é exclusiva do Chefe do Poder Executivo, nos termos do artigo 24, § 2º, 1, da Constituição Estadual 8 .

Sobre a competência para legislar sobre o “regime jurídico dos servidores públicos”, observa Hely Lopes Meirelles:

“Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º, e 165 da CF, as que inserem no âmbito da competência municipal. **São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais , fixação e aumento de sua remuneração ; plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental”.** (n/ grifo 9)

Nestes termos, constitui inegável invasão da esfera da

iniciativa reservada ao Prefeito do Município de Itápolis, a inclusão, por parte de 8 Constituição Estadual “Art. 24 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição

§ 2º - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:

1 - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração”

9

“Direito Municipal Brasileiro”. 18ª ed. São Paulo: Ed. Malheiros. 2017. p. 646

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Direta de Inconstitucionalidade - Nº 2025313-94.2021.8.26.0000

VOTO Nº 34398

norma de iniciativa do Legislativo, do parcelamento dos “honorários advocatícios” dos Procuradores Municipais.

Assim também já se manifestou este C. Órgão Especial:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Município de Jaú. Lei Complementar nº 535, de 31 de maio de 2019, de iniciativa parlamentar, a qual “altera o Código Tributário do Município (Lei nº 2.288, de 19 de dezembro de 1984), para viabilizar a inclusão dos honorários advocatícios no parcelamento de débitos”. (...)

Honorários advocatícios. Norma de iniciativa parlamentar autorizando o parcelamento dos honorários advocatícios dos procuradores municipais em conjunto com o parcelamento do crédito tributário . Inviabilidade. Honorários integram a remuneração dos procuradores. Configurada alteração em seu regime jurídico. Matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo (art. 24, § 2º da CE e Tema nº 917 do STF). Vício de



iniciativa configurado. Inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 164-A do Código Tributário Municipal, inserido pelo art. 2º da LC nº 535/2019. Ação procedente, em parte 10”. (n/ grifos)



Inconstitucional, portanto, o § 2º do art. 1º da Lei nº 3.672, de 16 de dezembro de 2020 do Município de Itápolis.

Do mesmo modo, vislumbra-se a inconstitucionalidade do

art. 3º da norma impugnada, que determina que o Serviço Autônomo de Água e

Esgoto de Itápolis também está obrigado a oferecer a forma de pagamento por

cartão de crédito ou débito.

Isto porque o dispositivo **diz respeito a regime tarifário de**

serviço público, nos termos do que dispõe os artigos 190, 120 e 159, todos da

10

ADIN nº 2154716-87.2019.8.26.0000, Rel. Des. Evaristo dos Santos, j. 11.12.2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Direta de Inconstitucionalidade - Nº 2025313-94.2021.8.26.0000

VOTO Nº 34398

Constituição Paulista 11, cuja atribuição é de competência de órgão administrativo

de prestação de serviço público municipal, subordinado ao Chefe do Poder



Executivo, a quem cabe a regulamentação do pagamento de preço público (tarifa)

pela prestação de serviço público, de tal sorte que a iniciativa da norma pelo Poder

Legislativo acaba por invadir área de reserva da Administração para prática de

atos de direção superior e gestão e disciplina de sua organização e funcionamento,

em flagrante violação do princípio da reserva da Administração estabelecido nos

incisos II, XIV e XIX, a, do artigo 47 da Constituição do Estado de São Paulo 12 .

Sobre a competência reservada ao Chefe do Poder Executivo,

em questão que diz respeito a regime tarifário de serviço público, julgados deste

C. Órgão Especial, em casos análogos:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº

Constituição Estadual “Artigo 119. Os serviços concedidos ou permitidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Poder Público e poderão ser retomados quando não atendam satisfatoriamente aos seus fins ou às condições do contrato.



Parágrafo único. Os serviços de que trata este artigo não serão subsidiados pelo Poder Público, em qualquer medida, quando prestados por particulares.

Artigo 120. Os serviços públicos serão remunerados por tarifa previamente fixada pelo órgão executivo competente, na forma que a lei estabelecer. (...)

Artigo 159. A receita pública será constituída por tributos, preços e outros ingressos.

Parágrafo único. Os preços públicos serão fixados pelo Executivo, observadas as normas gerais de Direito Financeiro e as leis atinentes à espécie”.

12 Constituição Estadual - “Artigo 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

(...)

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

(...)

XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo.

(...)

XIX - dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos”.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Direta de Inconstitucionalidade - Nº 2025313-
94.2021.8.26.0000**

VOTO Nº 34398



3.514, de 05 de novembro de 2018. do Município de Andradina, que dispõe acerca a proibição da cobrança de taxa de água no Município de Andradina nas residências que especifica e dá outras providências. Vício de iniciativa. Pedido procedente. No caso em testilha, restou demonstrada a violação do princípio constitucional da separação dos Poderes, bem como aos dispositivos da Constituição do Estado de São Paulo, porquanto a matéria tratada na norma impugnada constitui reserva legal do Chefe do Poder Executivo já que dispõe sobre regime de concessão de serviço público. Ademais, em contrapartida ao disposto na lei objurgada e com vistas ao preceituado nos artigos 117 e 120, ambos da Constituição Bandeirante, nota-se que as tarifas serão fixadas pelo Poder Executivo para garantir o equilíbrio econômico-financeiro do contrato firmado para a prestação do serviço público concedido, motivo pelo qual não pode ser disciplinada em lei de iniciativa parlamentar. Violação dos artigos 5º, 47 e incisos II, XIV e XVIII, 117 e 120, todos da Constituição do Estado de São Paulo, aplicáveis aos municípios em decorrência do estabelecido no artigo 144 do mesmo diploma legal. Ação procedente 13 .”

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ARTIGO 3º, CAPUT, DA LEI Nº 1.693, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2015, DO MUNICÍPIO DE DUMONT, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE ESTABELECEU QUE OS PREÇOS DAS TARIFAS DE ÁGUA E COLETA DE ESGOTOS, CORTE NO FORNECIMENTO E RELIGAÇÃO, COBRADAS PELO MUNICÍPIO, SERÃO FIXADOS E REAJUSTADOS POR LEI DE INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO - INVASÃO DA ESFERA DE COMPETÊNCIA DO CHEFE DO EXECUTIVO QUE TEM ENTRE SUAS ATRIBUIÇÕES A FIXAÇÃO DAS TARIFAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS - OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, 47, XVIII E XIX, 117, 120, 159, PARÁGRAFO ÚNICO E 144, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - PRECEDENTES DO ÓRGÃO ESPECIAL -PROCEDÊNCIA DA AÇÃO, PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DO 'CAPUT', DO ARTIGO 3º, DA LEI Nº 1.693/2015 DO MUNICÍPIO DE DUMONT” 14 .

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei Municipal de Sorocaba nº 11.102, de 15 de maio de 2015, de iniciativa parlamentar, promulgada após veto do proponente, que 13 ADIN nº 2302581-80.2020.8.26.0000, Rel. Des. Alex Zilenovski, j. 23.06.2021
14 ADIN nº 2178330-87.2020.8.26.0000, Rel. Des. Ferraz de Arruda, j. 28.04.2021.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Direta de Inconstitucionalidade - Nº 2025313-94.2021.8.26.0000

VOTO Nº 34398

“estabelece política pública de pagamento pelo consumo de água do SAAE e dá outras providências” Vício de iniciativa Afronta ao princípio da separação de poderes Lei que, apesar da boa intenção, invade esfera própria da atividade do Administrador Público, interferindo nas atribuições de órgão administrativo de prestação de serviço público municipal (SAAE), subordinado ao Chefe do Poder Executivo, a quem cabe a regulamentação do pagamento de preço público (tarifa) pela prestação de serviço público Diploma que, ademais, compromete o orçamento municipal Violação dos arts. 5º, 47, II, XI e XIV, 120, 144 e 159, parágrafo único, da CE, além do art. 61, § 1º, II, b, CF Ação julgada procedente 15 ”.

Isso sem falar que a medida pode vir a alterar contrato

administrativo no curso de sua validade, ao impor à concessionária obrigação

adicional não contemplada no contrato de concessão já firmado, o que acarretaria patente violação do disposto no artigo 117, da Constituição Estadual 16 , afetando o

equilíbrio econômico-financeiro do contrato existente.

Nestes termos, acolho parcialmente o pedido inicial e concluo serem inconstitucionais: a) a expressão “e honorários advocatícios” contida no § 2º

do art. 1º e b) o art. 3º, da Lei nº 3672/20 do Município de Itápolis, prevalecendo,

conforme os parâmetros constitucionais, o restante da lei impugnada.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a ação, nos termos do v. acórdão.

CRISTINA ZUCCHI

Relatora

15

ADIN nº 2113662-83.2015.8.26.0000, Rel. Des. João Carlos Saletti, j. 27.01.2016.

16 Constituição Estadual - Artigo 117 - Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1276001643/direta-de-inconstitucionalidade-adi-20253139420218260000-sp-2025313-9420218260000/inteiro-teor-1276001689>

Informações Relacionadas





Posso pagar débitos fiscais com meu cartão de débito e/ou crédito?

A modernidade está alcançando o fisco! O Município de Itápolis/SP, editou e aprovou lei nº 3.672/20 que autoriza (iniciativa parlamentar) o pagamento de débitos tributários por meio de cartão de de...



Tribunal de Justiça de São Paulo

Jurisprudência • há 8 meses

Tribunal de Justiça de São Paulo TJ-SP - Agravo de Instrumento: AI 2084774-94.2021.8.26.0000 SP 2084774-94.2021.8.26.0000

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Recurso contra a decisão que acolheu, em parte, a impugnação oposta pelas agravantes. Alegada ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo da execução. Descabimento. Precedente acórdão desta Câmara que acolheu o incidente de desconsideração da personalidade jurídica para determinar que as ...

Supremo Tribunal Federal

Jurisprudência • há 10 meses

Supremo Tribunal Federal STF - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: ADI 5659 MG 0001289-83.2017.1.00.0000

EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Direito Tributário. Lei nº 6.763/75-MG e Lei Complementar Federal nº 87/96. Operações com programa de computador (software). Critério objetivo. Subitem 1.05 da lista anexa à LC nº 116/03. Incidência do ISS. Aquisição por meio físico ou por meio eletrônico (download, streaming ...



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Ofício PRE nº 063/2022

Jaguariúna, 09 de março de 2022

Senhor Presidente

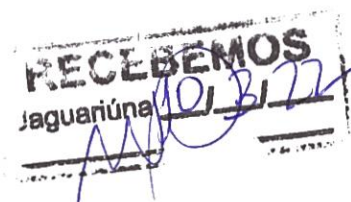
Passamos às mãos de Vossa Senhoria para parecer dessa digna Comissão o Projeto de Lei nº 012/2022, de autoria do Sr. Erivelton Marcos Proêncio, que institui no Município de Jaguariúna, a possibilidade e o direito aos munícipes de acesso a meios e formas de pagamentos digitais para quitação de débitos de natureza tributária, por meio de operações de cartão de débito, crédito e por meio de sistemas de pagamentos instantâneos instituídos pelo Banco Central (PIX), QR CODE) e demais formas de transparência bancária, e dá outras providências, lido em Sessão Ordinária, realizada em 08 de março do corrente, por esta Casa de Leis, para que o mesmo seja pautado em reunião Ordinária das Comissões Permanentes, nos termos do inciso I, Art. 83 do R.I.

Atenciosamente,


VEREADOR AFONSO LOPES DA SILVA
Presidente

Ao Senhor

Vereador Wilian Barbosa do Morrinho
Presidente da Comissão Permanente de
Constituição, Justiça e Redação
Jaguariúna/S.P.





Área de relacionamento

Histórico de consultas realizadas

Ver todos os atendimentos No último ano

Sua consulta jurídica foi registrada em nosso sistema.

Você pode anexar documentos à consulta através do link "Anexar informação complementar" abaixo.

Atendimentos em andamento

Parecer Jurídico

Iniciado em 14/03/2022 12:24 por ADRIANA GODOY DE CHAMI ALVES, DIRETORIA JURÍDICA DEPARTAMENTO JURÍDICO


Em atendimento

[Anexar informação complementar »](#)

Anexos do atendimento

Consulta registrada pelo consulente

Projeto de Lei do Legislativo que institui no município a possibilidade e o direito aos munícipes de acesso a meios e formas de pagamentos digitais para a quitação de débitos de natureza tributária, por meio de operações de cartão de débito, crédito e por meio de sistemas de pagamentos instantâneos instituídos pelo Banco Central (PIX), QRCode, e demais formas de transparência bancária.

 [Anexo 107820 - Documento enviado pelo consulente](#)

[« voltar para a página principal da área do associado](#)

14/03/2022 12:26

Os portais do IBAM utilizam cookies para melhorar a experiência de navegação e disponibilizar funcionalidades adicionais.

[Política de privacidade](#)

[Permitir cookies](#)



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Parecer do IBAM 0712/2022 do Projeto de Lei nº 069/2021

PEDIDO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS

ERIVELTON MARCOS PROÊNCIO, autor do Projeto de Lei nº 012/2022, vem, respeitosamente, requerer a juntada do seguinte documento ao Projeto de Lei mencionado neste ofício: **Pesquisa e argumentação Jurídica à respeito da matéria discutida, que segue em anexo (fls 1/6).**

Justifica-se o pedido de juntada de documentos para possibilitar a ampla discussão do projeto.

Gabinete do Vereador E. M. P. do Município de Jaguariúna, 25 de Março de 2022.

VEREADOR TON PROÊNCIO
(Erivelton Marcos Proêncio)



Argumentação ao parecer 0712/2022 do IBAM referente ao Projeto de Lei 12/2022

1. SÍNTESE DA ARGUMENTAÇÃO

O Instituto brasileiro de administração municipal – IBAM, através de seu parecer de número 0712/2022, comunicou à Câmara de Vereadores suas razões para que o Projeto de Lei que institui a possibilidade e o direito de os munícipes de acesso a meios e formas de pagamentos digitais para quitação de débitos de natureza tributária, por meio de operações de cartão débito, crédito e por meio de sistemas de pagamentos instantâneos instituídos pelo Banco Central (pix), QRCode e demais transparência bancária, não progredisse, no qual são sintetizadas em:

1. Inconstitucionalidade por sua integralidade.

2. DEBATE A ARGUMENTAÇÃO

As leis tipicamente orçamentárias são as já conhecidas PPA, LDO e LOA, que são o Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual, no qual tratam exclusivamente de planejamento a longo prazo, bem como, orçamento público, sendo em âmbito federal, estadual e municipal.

As normas tipicamente orçamentárias que possuem reservadamente iniciativa do chefe do Poder Executivo, sendo o Presidente da República, Governadores de Estados e os Prefeitos.

Ocorre que, a matéria tributária inclui códigos tributários, como tributos de uma forma geral, sendo impostos, taxas e contribuições; isenções e outros benefícios tributários.

Desta forma, é notório a impossibilidade de se confundir as duas espécies de normas, uma vez que a primeira se trata de leis tipicamente orçamentárias, com reserva de



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



poderes ao chefe do Executivo, que estabelece a Constituição Federal em seu artigo 165, enquanto a outra se constitui em normas tributárias de iniciativa comum ou concorrentes, entre o chefe do Poder Executivo e membros dos Parlamentos.

O Supremo Tribunal Federal já se posicionou sobre isso no julgamento do ARE 743.480 MG, cuja relatoria coube ao ministro Gilmar Mendes. Vejamos trecho da manifestação do eminente ministro:

“A norma não reserva à iniciativa privativa do presidente da República toda e qualquer lei que cuide de tributos, senão apenas a matéria tributária dos Territórios. Também não incide, na espécie, o art. 165 da CF, uma vez que a restrição nele prevista limita-se às leis orçamentárias plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias e lei orçamentária anual e não alcança os diplomas que aumentem ou reduzam exações fiscais. Ainda que acarretem diminuição das receitas arrecadadas, as leis que concedem benefícios fiscais tais como isenções, remissões, redução de base de cálculo ou alíquota não podem ser enquadradas entre as leis orçamentárias a que se referem o art. 165 da CF. [ARE 743.480 RG, voto do rel. min. Gilmar Mendes, j. 10-10-2013, P, DJE de 20-11-2013, Tema 682.]”

Ora, resta evidente que a manifestação do Supremo se resume em que as leis que concedem benefícios fiscais, sendo estas tipicamente tributárias, não se devem enquadrar, nem ao menos ser confundidas, com as leis orçamentárias a que se referem o art. 165 da CFF/88.

Neste sentido, é possível fazer uma análise afirmativa em que não existe em nosso ordenamento jurídico qualquer vedação à apresentação de Projetos de Lei sobre matérias tributárias por parte dos Vereadores.

João Trindade Cavalcante Filho, mestre e doutor em Direito, professor do IDP – Brasília/DF e Consultor Legislativo do Senado Federal, afirma em sua obra que a matéria tributária da União não é de iniciativa privativa do Presidente da República. Vejamos:

“Processo Legislativo Constitucional, 2ª edição, Ed. JusPodivm, Salvador, 2016” “Uma repetição é necessária. Matéria tributária da União NÃO É de iniciativa privativa do Presidente da República; a iniciativa reservada prevista no art.61, § 1º, II, b, trata da matéria tributária DOS TERRITÓRIOS. Em outras palavras: MATÉRIA TRIBUTÁRIA DA UNIÃO É CONTEÚDO DE INICIATIVA GERAL, E NÃO PRIVATIVA. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que “a Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário” (STF, Pleno, ADI 724/RS, Relator Ministro Celso de Mello, DJ de 27.04.2001).



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Pois bem, tal entendimento se enquadra perfeitamente aos Municípios, ante ao princípio da simetria, no qual se refere às regras do processo legislativo federal.

Ademais, o próprio Supremo Tribunal Federal já afirmou em jurisprudência pacífica sobre o tema, com a edição da Tese 682 de repercussão geral, extraída do julgamento ARE 43.480 MG, anteriormente citado.

Na oportunidade, vejamos mais dois julgados acerca do tema:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL Nº 3.672, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2020, DO MUNICÍPIO DE ITÁPOLIS, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE DISPÕE SOBRE PAGAMENTO DE DÉBITOS POR MEIO DE CARTÃO DE DÉBITO E CRÉDITO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. NORMA IMPUGNADA QUE DISPÕE SOBRE PAGAMENTO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS, INSTITUINDO NOVA FORM DE EXTINGUI-LOS (ALÉM DAQUELAS JÁ PREVISTAS NO ARTIGO 162 DO CTN), OU SEJA, ATRAVÉS DE CARTÃO DE CRÉDITO OU DÉBITO. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. COMPETÊNCIA CONCORRENTE. QUESTÃO DEFINIDA PELO C. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL, COM FIXAÇÃO DA TESE Nº 682. PRECEDENTES DESTES C. ÓRGÃO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. RESSALVA, PORÉM, QUE DEVE SER FEITA EM RELAÇÃO: 1) À DETERMINAÇÃO CONTIDA NO § 2º DO ART. 1º DA NORMA IMPUGNADA, A QUAL INCLUI O PARCELAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MATÉRIA RELATIVA A REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS, NO CASO, DOS PROCURADORES DO MUNICÍPIO, CUJA INICIATIVA É EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO, NOS TERMOS DO ARTIGO 24, § 2º, 1, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES; 2) À DETERMINAÇÃO CONTIDA NO ART. 3º DA NORMA IMPUGNADA, PARA QUE O SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ITÁPOLIS TAMBÉM FIQUE OBRIGADO A OFERECER A FORMA DE PAGAMENTO POR CARTÃO DE CRÉDITO OU DÉBITO. MATÉRIA QUE DIZ RESPEITO A REGIME TARIFÁRIO DE SERVIÇO PÚBLICO. (...) [TJSP, ADIN Nº 2025313-94.2021.8.26.0000 SP, Relatora Desª. Cristina Zucchi, 01/09/2021)



ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MUNICIPAL Nº 2.717, DE 20 DE AGOSTO DE 2019, QUE ‘**DISPÕE SOBRE O RECEBIMENTO DE RECEITAS E TRIBUTOS PELO MUNICÍPIO DE VOTORANTIM, POR MEIO DE CARTÃO DE DÉBITO E DE CRÉDITO**’ – **ATO NORMATIVO DE ORIGEM PARLAMENTAR QUE INSTITUIU NOVAS OPÇÕES PARA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NA MODALIDADE PAGAMENTO, ALÉM DAQUELAS JÁ PREVISTAS NO ARTIGO 162 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL – COMPETÊNCIA CONCORRENTE PARA LEGISLAR SOBRE MATÉRIA TRIBUTÁRIA – TEMA 682 DA REPERCUSSÃO GERAL (ARE Nº 743.480 RG/MG) – RESSALVA, PORÉM, QUE DEVE SER FEITA EM RELAÇÃO AO RECEBIMENTO DE RECEITAS NÃO TRIBUTÁRIAS DO MUNICÍPIOS – USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA ADMINISTRAIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO NO QUE DIZ RESPEITO A EXPRESSÃO ‘E NÃO TRIBUTÁRIA’ PREVISTA NO ARTIGO 1º, CAPUT, DA LEI Nº 2.717/2019 DO MUNICÍPIO DE VOTORANTIM – VIOLAÇÃO, NESSA PARTE, AOS PRINCÍPIOS DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, 47, INCISOS II, XIV E XIX, LETRA ‘A’, 144 E 159, PARÁGRAFO ÚNICO, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL”**

“**A disciplina normativa para dispor sobre novas opções para pagamento de tributos municipais está compreendida na competência legislativa concorrente da Câmara Municipal e do Prefeito, cuidando-se de assunto de interesse estritamente local (artigo 30, inciso I, da Carta da República), não se enquadrando em nenhuma das situações enumeradas pelo artigo 24, § 2º, da Constituição Bandeirante, cuja iniciativa legislativa é privativa do Chefe do Poder Executivo”.**

“A ausência de dotação orçamentária apenas conduz à inexecuibilidade da norma no ano em que foi aprovada, não traduzindo infringência ao disposto no art. 25 da Constituição Federal”. [TJSP, ADIN Nº 2238559-47.2019.8.26.0000 SP, Relator Des. Renato Sartorelli, 04/03/2020].

Não obstante, é necessário afirmarmos que a implantação do pagamento de impostos municipais ser através de débito, crédito e PIX, traz uma inovação para a gestão pública, ampliando possibilidades de pagamento ao cidadão. Indiretamente, esta implantação faz com que haja garantia de uma menor inadimplência pelos contribuintes, pois estes terão um amplo meio de realização do pagamento tributário, gerando, portanto, a desburocratização e modernização dos processos.



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



3 - DA CONCLUSÃO

Ante todo exposto, é notório que a jurisprudência de nossa Corte, o Supremo Tribunal Federal, entende pacificamente sobre este tema, permitindo a iniciativa parlamentar ante assuntos que englobam tributos de uma forma geral. Ademais, a CF/88, não faz reserva e iniciativa legislativa ao Prefeito, sendo o assunto de iniciativa comum ou concorrente.

Sendo assim, não há motivo jurídico impedindo que o Vereador possa propor Projetos de Lei de natureza tributária.

Muitas Leis Orgânicas Municipais possuem vedação para que o Vereador apresente Projeto de Lei cujo tema seja de ordem tributária, sendo a base constitucional para tal vedação o artigo 61, §1º, inciso II, alínea “b” da Constituição Federal, no qual traz:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

*§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
[...]*

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios. (g.n)

Portanto, a interpretação de inconstitucionalidade para o Projeto de Lei em questão, versando sobre matéria tributária, é equivocada, uma vez que o referido dispositivo constitucional apenas corta a iniciativa parlamentar para matéria tributária de **territórios**.

Sendo assim, é também de competência legislativa, dos Vereadores, legislar sobre matéria tributária, não havendo nenhum impedimento na nossa Constituição Federal.

Concluimos, portanto, afirmando a competência dos Vereadores e dizendo que tal medida é importantíssima para a desburocratização e modernização dos processos, uma vez que possibilita o pagamento por débito ou crédito, onde os municípios terão claramente mais facilidade, se adequando às tendências da contemporaneidade. Por meio de operações com



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



cartão de crédito, será possível realizar, também, o parcelamento de alguns tributos e taxas que atualmente precisam ser pagos de uma única vez.

Diante do exposto, peço pelo prosseguimento do Projeto de Lei, instituindo a possibilidade e o direito de os munícipes realizarem pagamentos de tributos pelos meios apontados.

Gabinete do Vereador E. M. P. do Município de Jaguariúna, 25 de março de 2022.

VEREADOR TON PROÊNCIO
(Erirelton Marcos Proêncio)




Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Projeto de Lei nº 012/2022

045
LIDO EM SESSÃO
DE 09/04/2022

PRESIDENTE

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA e REDAÇÃO; de ORÇAMENTO, FINANÇAS e CONTABILIDADE e OBRAS, PLANEJAMENTO, SERVIÇOS PÚBLICOS, ATIVIDADES PRIVADAS e TRANSPORTES ao Projeto de Lei nº 012/2022, ASSINADO PELO RELATORES, OS ILUSTRÍSSIMOS VEREADORES CRISTIANO JOSÉ CECON, ANA PAULA ESPINA DE SOUZA MUNIZ e WANDERLEY TEODORO FILHO, e demais membros.

Autoria: **ILUSTRÍSSIMO VEREADOR ERIVELTON MARCOS PROÊNCIO**

Parecer: **FAVORÁVEL.**

De iniciativa do Vereador Erivelton Marcos Proêncio, o Projeto de Lei nº 012/2022 institui no município de Jaguariúna a possibilidade e o direito aos munícipes de acesso aos meios e formas de pagamento digitais para quitação de débitos de natureza tributária, por meio de operações de cartão de débito, crédito e por meio de sistemas de pagamentos instantâneos instituídos pelo Banco Central, (PIX), (QR Code) e demais formas de transferência bancária, e dá outras providências.

Na Justificativa, o autor esclarece que a propositura visa possibilitar que as cobranças tributárias sejam possíveis por meio de operações de crédito e débito, bem como por sistemas de pagamentos instantâneos.

Informou também que a medida tem o objetivo de ampliar as possibilidades de pagamento ao cidadão, bem como garantir uma menor inadimplência



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Projeto de Lei nº 012/2022

pelos contribuintes, que poderão dispor de diversos meios para realizar o pagamento tributário.

Com este relatório, compete a essas comissões, reunidas em conjunto, na forma prevista pelo art. 97 do Regimento Interno, exarar parecer sobre a legalidade, conveniência e oportunidade do projeto de lei em epígrafe.

Assim, verifica-se que o Projeto de Lei nº 012/2022 é legal, conveniente e oportuno.

Primeiramente, em relação à iniciativa, nota-se que a lei apresentada trata de matéria de competência concorrente da Câmara e do Poder Executivo, eis que aventa sobre matéria tributária.

Neste sentido, tem entendido a jurisprudência:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL Nº 3.672, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2020, DO MUNICÍPIO DE ITÁPOLIS, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE DISPÕE SOBRE PAGAMENTO DE DÉBITOS POR MEIO DE CARTÃO DE DÉBITO E CRÉDITO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. NORMA IMPUGNADA QUE DISPÕE SOBRE PAGAMENTO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS, INSTITUINDO NOVA FORMA DE EXTINGUI-LOS (ALÉM DAQUELAS JÁ PREVISTAS NO ARTIGO 162 DO CTN), OU SEJA, ATRAVÉS DE CARTÃO DE CRÉDITO OU DÉBITO. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. COMPETÊNCIA CONCORRENTE. QUESTÃO DEFINIDA PELO C. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL, COM FIXAÇÃO DA TESE Nº



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

Projeto de Lei nº 012/2022

682. PRECEDENTES DESTE C. ÓRGÃO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. RESSALVA, PORÉM, QUE DEVE SER FEITA EM RELAÇÃO: 1) À DETERMINAÇÃO CONTIDA NO § 2º DO ART. 1º DA NORMA IMPUGNADA, A QUAL INCLUI O PARCELAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MATÉRIA RELATIVA A REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS, NO CASO, DOS PROCURADORES DO MUNICÍPIO, CUJA INICIATIVA É EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO, NOS TERMOS DO ARTIGO 24, § 2º, 1, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES; 2) À DETERMINAÇÃO CONTIDA NO ART. 3º DA NORMA IMPUGNADA, PARA QUE O SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ITÁPOLIS TAMBÉM FIQUE OBRIGADO A OFERECER A FORMA DE PAGAMENTO POR CARTÃO DE CRÉDITO OU DÉBITO. MATÉRIA QUE DIZ RESPEITO A REGIME TARIFÁRIO DE SERVIÇO PÚBLICO (ART. 190, 120 E 159, TODOS DA CONSTITUIÇÃO PAULISTA), CUJA ATRIBUIÇÃO É DE COMPETÊNCIA DE ÓRGÃO ADMINISTRATIVO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL, SUBORDINADO AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO, A QUEM CABE A REGULAMENTAÇÃO DO PAGAMENTO DE PREÇO PÚBLICO (TARIFA) PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. VIOLAÇÃO, NESSA PARTE, AOS PRINCÍPIOS DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO, ALÉM DE PODER VIR A AFETAR O EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO JÁ FIRMADO. AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, 47, INCISOS II, XIV E XIX, LETRA 'A', 144 E 117, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO INICIAL E CONCLUO SEREM INCONSTITUCIONAIS A EXPRESSÃO "E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS" CONTIDA NO § 2º DO ART. 1º, BEM COMO O ART. 3º, DA LEI Nº 3672/20 DO MUNICÍPIO DE ITÁPOLIS, PREVALECENDO, CONFORME OS PARÂMETROS CONSTITUCIONAIS, O RESTANTE DA LEI IMPUGNADA. EFEITO EX TUNC. Ação procedente em parte (2025313-



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Projeto de Lei nº 012/2022

94.2021.8.26.0000 - Ação Direta de Inconstitucionalidade – Relator Cristina Zucchi – Comarca de São Paulo – Órgão Especial – Data de Julgamento: 01/09/2021 – Data de publicação: 03/09/2021).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei Nº 5.798/2019, do Município de Valinhos – Parcelamento de débitos tributários e não tributários – PL apresentado por vereador – Legitimidade ativa concorrente entre o Poder Legislativo e o Poder Executivo para iniciar processo legislativo, quando se tratar de matéria de natureza tributária, ainda que acarrete diminuição de receitas orçamentárias. Precedentes - Tema 682 analisado em sede repercussão geral no Recurso Extraordinário com Agravo nº 743.480 – Reserva de iniciativa do chefe do executivo, ao parcelamento da dívida não tributária - Ação parcialmente procedente. Classe/Assunto: Direta de Inconstitucionalidade / Atos Administrativos

Relator(a): Moreira Viegas – Comarca: São Paulo – Órgão Especial – Data de julgamento: 10/06/2020 – Data da publicação: 11/06/2020).

Ademais, o STF já consolidou entendimento em sede de repercussão geral, com seguinte tese:

“Inexiste, na Constituição Federal de 1988, reserva de iniciativa para leis de natureza tributária, inclusive para as que concedem renúncia fiscal” (Tema 682 – ARE 743.480-MG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, 10-10-2013, m.v., DJe 20-11-2013).

Por outro lado, a propositura apresentada será muito importante para população, já que facilitará a forma de pagamento dos tributos, permitindo que estes



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Projeto de Lei nº 012/2022

possam ser realizados de novas formas, por meio de operações de crédito, débito ou por sistemas instantâneos, como PIX, etc, aceitando, inclusive, o parcelamento dos tributos.

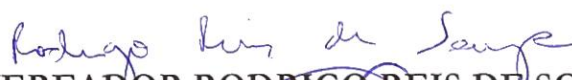
Ademais, o projeto será também benéfico para a Administração Pública, tendo em vista que com a facilidade do pagamento e a possibilidade de parcelamento, a inadimplência com certeza será menor, o que ocasionará uma maior receita de valores ao erário.

Desta forma, favorável é o parecer.

Câmara Municipal de Jaguariúna, 01 de abril de 2022.

Pela Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação:


VEREADOR WILLIAN BARBOSA DO MORRINHO
Presidente


VEREADOR RODRIGO REIS DE SOUZA
Vice-Presidente


VEREADOR CRISTIANO JOSÉ CECCON
Secretário- Relator

Pela Comissão Permanente de Orçamento, Finanças e Contabilidade:



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Projeto de Lei nº 012/2022

VEREADOR ERIVELTON MARCOS PROÊNCIO
Presidente

VEREADORA ANA PAULA ESPINA DE SOUZA MUNIZ
Vice – Presidente - Relatora

VEREADOR FRANCISCO DE SOUZA CAMPOS
Secretário

Pela Comissão de Obras, Planejamento, Serviços Públicos, Atividades Privadas e Transportes:

VEREADOR JOSÉ MUNIZ
Presidente

VEREADOR WANDERLEY TEODORO FILHO
Vice – Presidente - Relator

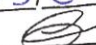
VEREADOR ERIVELTON MARCOS PROÊNCIO
Secretário



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



051
LIDO EM SESSÃO
DE 09/04/2022

PRESIDENTE

Projeto de Lei nº 016/2022

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA e REDAÇÃO; de ORÇAMENTO, FINANÇAS e CONTABILIDADE e MEIO AMBIENTE, USO, OCUPAÇÃO E PARCELAMENTO DO SOLO ao Projeto de Lei nº 016/2022, ASSINADO PELO RELATORES, OS ILUSTRÍSSIMOS VEREADORES RODRIGO REIS DE SOUZA, ERIVELTON MARCOS PROÊNCIO e SILVIO LUIZ TELLES DE MENEZES, e demais membros.

Autoria: **VEREADOR ROMILSON NASCIMENTO SILVA**

Parecer: **FAVORÁVEL.**

De iniciativa do vereador Romilson Nascimento Silva, o projeto dispõe sobre a transparência das licenças ambientais emitidas pela Administração Pública Municipal e dá outras providências.

No mérito, o projeto dispõe que fica o Poder Executivo Municipal obrigado a divulgar as informações sobre as Licenças Ambientais, decorrentes de Estudo de Impacto Ambiental – EIA, Relatório de Impacto Ambiental – RIMA, Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV e Relatório de Impacto de Vizinhança – RIV, emitidas pela Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e Meio Ambiente.

Na proposta ainda dispõe que deverá constar na publicação o texto integral das licenças ambientais, em suas diferentes etapas; as respectivas renovações, quando houver; o prazo de validade das licenças ambientais e o número do processo administrativo.



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Projeto de Lei nº 016/2022

Na Justificativa, o autor esclarece que a Administração Pública deve agir com o máximo de zelo quando se trata do controle ambiental para liberação de empreendimentos e atividades a serem exercidos no município. Assim, o intuito da propositura é permitir que com a transparência das informações a população possa exercer o controle social sobre os atos da Administração Pública referente aos processos de licenciamento ambientais.

Por fim, o autor embasa o projeto nos Princípios constitucionais da Publicidade, Moralidade e da Eficiência dos Atos do Poder Público que estão constantes no artigo 37 da Constituição Federal.

É o relatório, com a exposição da matéria em exame.

Com efeito, com essas considerações, compete as Comissões Permanentes examinar parecer sobre a legalidade, constitucionalidade, conveniência e oportunidade do Projeto de Lei em epígrafe, consoante as conclusões abaixo explanadas.

Analisada a propositura, nada temos a opor à aprovação do vertente projeto de lei, o qual, inclusive, é de grande valia e possui relevante interesse para o município.

Primeiramente, verifica-se que lei apresentada não cria, extingue ou modifica órgão administrativo, nem dá nova atribuição a órgão da administração pública. Assim, não se caracteriza no caso, a vedação constitucional.



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Projeto de Lei nº 016/2022

Além disso, a legislação se baseia no princípio da Publicidade e na Transparência dos Atos do Poder Público. Isto porque, a lei apenas aprimora a transparência das atividades administrativas, sendo aceito pela jurisprudência pátria que o Poder Legislativo tem o poder de implementar medidas de aprimoramento para fiscalização das atividades realizadas pelo Executivo.

Desta forma, é considerado irrisório o custo gerado para aplicação da Lei aprovada, tendo em vista que o Executivo já possui mecanismos e aparatos necessários para a concretização da legislação questionada.

Nesse sentido, decidiu o STF, em Ação Direta de Inconstitucionalidade sobre o tema:

EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 11.521/2000 do Estado do Rio Grande do Sul. Obrigação do Governo de divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas. Ausência de vício formal e material. Princípio da publicidade e da transparência. Fiscalização. Constitucionalidade. (...) 2. **Lei que obriga o Poder Executivo a divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas não depende de iniciativa do chefe do Poder Executivo. A lei em questão não cria, extingue ou modifica órgão administrativo, tampouco confere nova atribuição a órgão da administração pública. O**



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Projeto de Lei nº 016/2022

fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa do Governador do Estado. Não incide, no caso, a vedação constitucional (CF, art. 61, § 1º, II, e). 3. A legislação estadual inspira-se no princípio da publicidade, na sua vertente mais específica, a da transparência dos atos do Poder Público. Enquadra-se, portanto, nesse contexto de aprimoramento da necessária transparência das atividades administrativas, reafirmando e cumprindo o princípio constitucional da publicidade da administração pública (art. 37, caput, CF/88). 4. É legítimo que o Poder Legislativo, no exercício do controle externo da administração pública, o qual lhe foi outorgado expressamente pelo poder constituinte, implemente medidas de aprimoramento da sua fiscalização, desde que respeitadas as demais balizas da Carta Constitucional, fato que ora se verifica. 5. Não ocorrência de violação aos ditames do art. 167, I e II, da Carta Magna, pois o custo gerado para o cumprimento da norma seria irrisório, sendo todo o aparato administrativo necessário ao cumprimento da determinação legal preexistente. 6. Ação julgada improcedente. (ADI 2444 / RS - RIO GRANDE DO SUL - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI - Julgamento: 06/11/2014 - Publicação: 02/02/2015 - Órgão julgador: Tribunal Pleno).



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Projeto de Lei nº 016/2022

Ante o exposto, favorável é o parecer à aprovação do Projeto de Lei em epígrafe, visto ser legal, conveniente e oportuno.

Favorável é o parecer, ao referendo do Colendo Plenário.

Câmara Municipal de Jaguariúna, 04 de abril de 2022.

Pela Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação:


VEREADOR WILLIAN BARBOSA DO MORRINHO
Presidente


VEREADOR RODRIGO REIS DE SOUZA
Vice-Presidente - Relator


VEREADOR CRISTIANO JOSÉ CECCON
Secretário

Pela Comissão Permanente de Orçamento, Finanças e Contabilidade:


VEREADOR ERIVELTON MARCOS PROÊNCIO
Presidente- Relator



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Projeto de Lei nº 016/2022

VEREADORA ANA PAULA ESPINA DE SOUZA MUNIZ

Vice – Presidente

VEREADOR FRANCISCO DE SOUZA CAMPOS

Secretário

Pela Comissão de Meio Ambiente, Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo:

VEREADOR ROMILSON NASCIMENTO SILVA

Presidente

VEREADOR SILVIO LUIZ TELLES DE MENEZES

Vice – Presidente - Relator

VEREADOR WANDERLEY TEODORO FILHO

Secretário



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



EMENDA ADITIVA Nº 12/2022 AO PROJETO DE LEI Nº 12/2022

O vereador que esta subscreve, com assento nesta Casa Legislativa, nos termos do artigo 206, inciso I, do Regimento Interno propõe a seguinte Emenda Aditiva:

Inclui Parágrafo ao Artigo 1º do Projeto de Lei nº 12/2022, que passa a vigorar com a seguinte redação renumerando os demais:

“ Art. 1º (...)

§ 1º (...)

§ 2º Excluem-se a quitação dos débitos não tributários relacionados às tarifas públicas e honorários de qualquer natureza, deixando a implementação como alternativa nas tarifas públicas, caso seja conveniente ao Poder Executivo.”

JUSTIFICATIVA

Durante longa discussão na reunião conjunta de comissões, levantaram-se dúvidas quanto à redação do Projeto de Lei 12/2022 e a necessidade de melhorar a matéria, deixando-a mais adequada às práticas legais da Administração Pública.

Após longa pesquisa encontramos alguns dispositivos para dar maior clareza ao texto do projeto de lei no que tange a quitação dos débitos não tributários relacionados às tarifas públicas e honorários de qualquer natureza.

Rua Coronel Amâncio Bueno, nº 446, Centro, Jaguariúna/SP
Gabinete 07 - CEP 13910-009
Telefone: (19) 3847-4341 – E-mail: ver.tonproencio@camarajaguariuna.sp.gov.br



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Nesses termos, proponho a presente emenda.

Gabinete do Ver. E. M. P. do Município de Jaguariúna, 04 de Abril de
2022

VEREADOR TON PROÊNCIO

(Erivelton Marcos Proêncio)

PROCOLO
Nº de Ordem 434
FICHA ISS Livro Nº 42
05/04/2022
SECRETARIA

LIDO EM SESSÃO
DE 05/04/22
PRESIDENTE



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



PROJETO DE LEI Nº 012/2022

Institui no Município de Jaguariúna a possibilidade e o direito aos munícipes de acesso a meios e formas de pagamento digital para quitação de débitos de natureza tributária, por meio de operações de cartão de débito, crédito e por meio de sistemas de pagamentos instantâneos instituídos pelo Banco Central, (PIX), (QR Code) e demais formas de transferência bancária, e dá outras providências.

A Mesa da Câmara Municipal de Jaguariúna, Estado de São Paulo, etc.

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte lei:

Art. 1º Fica autorizado o Município de Jaguariúna a proceder à cobrança de débitos de natureza tributária por meio de operações por cartão de débito, crédito e por meio de sistemas de pagamentos instantâneos instituídos pelo Banco Central, observadas, no que couberem, as normas pertinentes à contratação dos serviços e demais regulamentações.

§ 1º. Para fins de operacionalização da cobrança, fica o Município de Jaguariúna autorizado a contratar, firmar convênio ou credenciar empresas ou operadoras que forneçam mecanismos, softwares e ferramentas para auxiliar no serviço de arrecadação por meio dos pagamentos previstos no caput deste artigo, sempre observando a Lei Federal nº 14.133/2021.

§ 2º. Excluem-se a quitação dos débitos não tributários relacionados às tarifas públicas e honorários de qualquer natureza, deixando a implementação como alternativa nas tarifas públicas, caso seja conveniente ao Poder Executivo.

Art. 2º Para o pagamento por PIX, a Administração Pública disponibilizará ao contribuinte QR Code específico ou Chave Aleatória específica para identificação de pagamento, sendo possível que a conta pagadora seja de pessoa diversa.

Parágrafo Único. O disposto no caput deste artigo será disponibilizado em consulta no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal, cujo funcionamento e emissão serão disponibilizados durante as 24 (vinte e quatro) horas do dia, inclusive finais de semana e feriados.

Art. 3º A transferência de valores dos créditos decorrentes da transação de pagamento com cartões pela prestadora dos serviços ao Município deverá ocorrer em até dois dias após a efetivação da transação, no valor integral do débito, independente se parcelado pelo contribuinte via cartão, sendo vedado qualquer tipo de dedução nestes valores.



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



§ 1º. Eventuais diferenças de valores a serem cobrados por conta da utilização do cartão de débito ou crédito ficarão exclusivamente a cargo do seu titular, salvo determinação diversa pelo Poder Público Municipal.

§2º. Fica previsto, no momento do pagamento dos débitos de natureza tributária através de cartão de crédito, a possibilidade de parcelamento de, no mínimo, 04 (quatro) parcelas, sendo facultado ao Município oferecer com juros ou sem juros, observado o disposto no parágrafo anterior.

Art. 4º Após a confirmação da comprovação e efetivação das operações de pagamentos referidas nesta Lei, a empresa contratada deverá:

I - proceder ao recolhimento integral do valor do pagamento;

II - prestar contas por transmissão eletrônica de dados no prazo, forma e condições a serem estabelecidas pelo Município em instrução normativa;

III - fornecer ao contribuinte o comprovante da quitação do débito emitido pelo estabelecimento arrecadador.

Art. 5º O disposto nesta Lei se aplica inclusive aos créditos tributários anteriores à sua vigência, sendo facultado ao contribuinte efetuar o pagamento desses créditos através dos meios definidos no art. 1º.

Art. 6º Se vinculam ao determinado nesta Lei todos os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal Direta e Indireta.

Art. 7º Esta Lei poderá ser regulamentada no que couber, por decreto expedido pelo Poder Executivo, observado o § 1º do art. 1º desta Lei.

Parágrafo único. A ausência de regulamentação por decreto da presente Lei não impede seu funcionamento e aplicabilidade aos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal Direta e Indireta.

Art. 8º Deverá o Poder Executivo Municipal dispor dos meios adequados e necessários para garantir a publicidade do definido nesta Lei.

Art. 9º As despesas com a execução desta Lei correrão por dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após a data de sua publicação.

Mesa da Câmara Municipal de Jaguariúna, 13 de abril de 2022


VEREADOR AFONSO LOPES DA SILVA
Presidente



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



VEREADOR SILVIO LUIZ TELLES DE MENEZES
Vice Presidente




VEREADORA ANA PAULA ESPINA DE SOUZA MUNIZ
Primeira Secretária



VEREADOR CRISTIANO JOSÉ CECCON
Segundo Secretário

Registrado na Secretaria e afixado na mesma data no quadro de avisos da portaria da Câmara Municipal.



Creusa Aparecida Gomes
Diretora Geral

PL.012/22



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Ofício PRE n.º 178/2022

Jaguariúna, 13 de abril de 2022

Senhor Prefeito

Passamos às mãos de Vossa Excelência, para sanção e promulgação, Projeto de Lei nº 012/2022 dos Srs. Erivelton Marcos Proêncio, Walter Luis Tozzi de Camargo e Silvio Luiz Telles de Menezes, que institui no Município de Jaguariúna, a possibilidade e o direito aos munícipes de acesso a meios e formas de pagamentos digitais para quitação de débitos de natureza tributária, por meio de operações de cartão de débito, crédito e por meio de sistema de pagamento instantâneo instituído pelo Banco Central (PIX), QR CODE) e demais formas de transparência bancária, e dá outras providências, o qual foi aprovado por unanimidade de votos, em Única discussão, em Sessão Ordinária realizada nesta Casa de Leis, aos 12 de abril de 2022.

Comunicamos, outrossim, que referido Projeto recebeu Emenda Aditiva, (cópia anexa).

Atenciosamente,


VEREADOR AFONSO LOPES DA SILVA
Presidente

À Sua Excelência o Senhor
Márcio Gustavo Bernardes Reis
Prefeito Municipal
Jaguariúna – S.P.

